AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.129 - SP (2018/0332937-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	JANETE ABIBI
AGRAVANTE	:	ESPERIA SERRA ZOGBI
AGRAVANTE	:	EURIDES SILVA ANDRETA
AGRAVANTE	:	EVANI LOPES DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	GUIOMAR GOMES BURALI
AGRAVANTE	:	ISA MARIA DA CUNHA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ISAMU IWATA
AGRAVANTE	:	MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MENEGUETTI
AGRAVANTE	:	MARIA MANUELA DA SILVA NETO
AGRAVANTE	:	MARILENE SOARES CHRIGUER
AGRAVANTE	:	MARTA LOPES SALOMAO
AGRAVANTE	:	ELIAS DIAS
AGRAVANTE	:	ALBINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	NELSON EGEA
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDSON FONTES
AGRAVANTE	:	ADELAIDE SUNDFELD MARZLIAK
AGRAVANTE	:	AERTON LOURENCO
AGRAVANTE	:	ALENE FRANCISCA TORRES MICHELETTE
AGRAVANTE	:	ANA DINILDA ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO
AGRAVANTE	:	STELA APARECIDA VIEIRA TOSTA
AGRAVANTE	:	ARACY FERRAZ DA MOTTA PIRES
AGRAVANTE	:	BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	CLEUSA CAMARA CAVACO
AGRAVANTE	:	EDITH HUERTA RUIVO DO VALLE
AGRAVANTE	:	EDNA LONGO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELI STRAUTMANN
AGRAVANTE	:	ENEDINA THEREZA RAMOS DA LUZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES - SP111303
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951
		ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
		VITOR TILIERI - SP242456

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E POLICIAIS MILITARES

INATIVOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ALBINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, com fulcro na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E POLICIAIS MILITARES INATIVOS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 3o., II, DA LC 731/93 QUANTO AOS MILITARES E DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AOS CIVIS AÇÃO PROCEDENTE RECURSO OFICIAL PROVIDO (fls. 232/235).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, os servidores alegam violação dos arts. 1.022, II, 926 e 927 do Código Fux, ao fundamento de que o acórdão recorrido não observou a tese firmada em assunção de competência, bem como que vai de encontro com a jurisprudência pacífica do Tribunal local.

3. É o relatório.

4. O inconformismo não merece prosperar.

5. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux não ocorreu, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre o Adicional por Tempo de Serviço, assim consignou, *verbis*:

Em relação aos dois que são policiais militares, a matéria é disciplinada pelo art. 3o., inciso II, da Lei Complementar 731/1993, de acordo

com o qual "As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1o. desta lei complementar são as seguintes: adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo ..." (gratificações de RETPM e RETP e "pro labore").

No que tange aos servidores civis, a legislação que autorizava a incidência do adicional sobre todas as parcelas que integram os vencimentos ou proventos, acabou derrogada pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/1998, de acordo com o qual "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores" não importa que a título ou fundamento diversos, pois a restrição que no particular existia na redação anterior foi excluída.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso oficial, para julgar improcedente a ação, condenados os autores a responderem proporcionalmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, subordinada eventual execução à prova de que deixaram a condição de necessitados, ficando prejudicados os apelos voluntários (fls. 234/235).

7. A análise da questão recorrida implica, necessariamente, interpretação das disposições da Lei Complementar Paulista 731/1993 e do art. 129 da Constituição Estadual, o que é vedado em sede de Recurso Especial por atrair, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se das razões de Recurso Especial que a parte recorrente confunde o disposto na Súmula 7/STJ com o que estabelece a Súmula 211/STJ. Neste ponto, o recurso não merece prosperar, pelo óbice da Súmula 284/STJ.

2. Outrossim, o decisum vergastado estabeleceu que o Recurso nobre está fundamentado em lei local, todavia, em Agravo, a parte recorrente apenas afirma que diversas normas federais foram ofendidas, sem delimitá-las, o que atrai tanto o óbice da Súmula 284/STF, quanto a

vedação fixada na Súmula 182/STJ.

3. Por fim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de lei local, atraindo o que dispõe a Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 955.600/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4o. E 5o. DA LINBD E 126 E 127 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.

1. A análise da matéria do art. 102, IV, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras/PB não pode ser realizada pela via eleita, pois demandaria o exame de legislação local. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, nos termos da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. As matérias referentes aos arts. 4o. e 5o. da LINBD e 126 e 127 do CPC/1973 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2o., do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 942.158/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.10.2016).

8. Com essas considerações, em atenção à função

uniformizadora desta Corte, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em R$ 1% sobre o valor da causa, que deverão ser acrescidos ao montante total.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR